



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371267

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2104092-24.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOSE ALBUQUERQUE BARROS, é agravado PEDRO ESTAIANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2104092-24.2025.8.26.0000
Comarca: São Paulo – 3ª Vara Civil do Foro Regional de Itaquera

Processo nº: 1016580-33.2024.8.26.0007

Agravante: José Albuquerque Barros

Agravada: Pedro Estaiano

Juiz: Daniella Carla Russo Greco de Lemos

Voto nº 36717

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mútuo. Ação de cobrança. Decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita ao réu. Irresignação. Descabimento. Prova coligida que revela a suficiência de recursos da agravante para o pagamento das custas processuais. Incompatibilidade da situação econômico-financeira da agravante com a concessão do benefício. Decisão mantida. Recurso não provido, com determinação.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls.98/101 (na origem) que, nos autos da ação de cobrança, indeferiu ao autor a gratuidade da justiça.

Inconformado, o réu, ora agravante, sustenta, em síntese, que não agiu com acerto o MM. Juízo *a quo* na medida que sua situação financeira atual não lhe permite o recolhimento das custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

Insiste que, para a obtenção do

benefício, basta a simples declaração de pobreza, nos termos do artigo 99, §3º do Código de Processo Civil, de modo que não é necessário que seja reconhecida situação de miserabilidade do agravante.

Pugna, assim, pela reforma da r. decisão agravada.

Recurso tempestivo (fls.104/105, na origem) e não preparado, considerando o objeto do recurso, sendo dispensada a juntada das peças obrigatórias na forma do artigo 1.017, § 5º, do Estatuto Processual.

Desnecessária a intimação do agravado para resposta, ante a ausência de prejuízo.

É o relatório.

O agravante postula a concessão da gratuidade da justiça em razão de sua suposta insuficiência de recursos que lhe permitam o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios (artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil) sem prejuízo de sua manutenção e sobrevivência.

Como é cediço, o benefício da assistência judiciária gratuita deve ser concedido àqueles que não possam suportar os valores necessários para a participação no processo, sem que tais gastos prejudiquem seu próprio sustento ou de sua família. Além disso, o

conceito de necessitado não decorre, por absoluto, de valores matemáticos ou limites numéricos predeterminados.

Nesse sentido, cumpre colacionar as lições de Augusto Tavares Rosa Marcacini:

“O conceito de necessitado não é determinado mediante regras rígidas, matemáticas, não se utilizando limites numéricos determinados. Têm direito ao benefício aqueles que não podem arcar com os gastos necessários à participação no processo, na medida em que, contabilizados seus ganhos e os seus gastos com o próprio sustento e da família, não lhe reste numerário suficiente para tanto. O direito do benefício decorre da indisponibilidade financeira do sujeito. (Assistência Jurídica, Assistência Judiciária e Justiça Gratuita – Rio de Janeiro: Forense, 2003 – p. 84)”

Com efeito, nos termos do artigo 99, § 3º, do Estatuto Processual, *“presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”*.

Entretanto, a Constituição de 1988 mitiga essa presunção de hipossuficiência do litigante pela simples declaração, permitindo que se possa exigir do interessado a comprovação da sua insuficiência de recursos.

Isso porque, o art. 5º, LXXIV da Constituição Federal afirma que serão beneficiários da

assistência jurídica gratuita aqueles que comprovarem insuficiência de recursos, não mais bastando a simples declaração do postulante¹.

Neste sentido, inclusive, já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça ao reconhecer que a presunção decorrente da alegação de hipossuficiência deduzida pelo pretense beneficiário (artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil) goza de presunção relativa de veracidade, podendo o Magistrado, *ex officio*, aferir as circunstâncias que denotam eventual incompatibilidade do pedido com a condição econômico-financeira de quem a declara:

“PLANO DE SAÚDE E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AFERIR CONCRETAMENTE, SE O REQUERENTE FAZ JUS À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEVER DA MAGISTRATURA NACIONAL. PLANO DE SAÚDE STANDARD (PLANO-REFERÊNCIA). IMPOSIÇÃO DE LIMITAÇÃO DO ATENDIMENTO A UM ÚNICO HOSPITAL OU CLÍNICA. POSSIBILIDADE. 1. O “STJ tem reiteradamente decidido no sentido de que a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade da Justiça, goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, de ofício, indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte de fazer frente às custas e/ou despesas

¹ TJSP; Agravo de Instrumento 2083694-95.2021.8.26.0000; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/05/2021; Data de Registro: 19/05/2021.

processuais, pois 'é dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento.' (AgInt no REsp 1.630.945/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 2/2/2017)" (REsp 1741663/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 26/11/2018). (...). 4. Agravo interno não provido". (STJ, AgInt no AREsp 1596535/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 18/06/2020).

Em consequência, a análise do benefício pleiteado pressupõe não apenas a afirmação de hipossuficiência do pretendente ao benefício, como também a análise acerca da compatibilidade deste com o padrão de vida atual (situação econômico-financeira) do postulante, ora agravante.

No caso em apreço, conforme bem apontado pelo MM. Juízo *a quo*: “Os documentos anexados aos autos (fls. 57/91), especialmente as declarações de imposto de renda apresentadas, revelam que o Requerido dispõe de recursos financeiros suficientes para arcar com os custos do processo sem comprometer sua manutenção, afastando a alegação de extrema pobreza. **As referidas declarações evidenciam a posse de bens de alto valor, participação em empresas, diversas aplicações financeiras e uma quantia significativa em dinheiro armazenada no cofre da família (R\$ 320.000,00 trezentos e vinte mil reais)**, conforme trechos extraídos

da declaração do exercício de 2024.” (fl.100, grifos não originais).

Diante deste quadro, é possível concluir pela não concessão do benefício, na medida em que a presunção de pobreza não fora ratificada pela prova documental coligida.

Em arremate, como consectário da rejeição do pedido de gratuidade da justiça, deverá o agravante recolher o preparo do recurso, no prazo de 5 dias, contados da publicação do Acórdão, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Por essas razões, não merece reparo, portanto, a r. decisão impugnada, considerando que a situação econômico-financeira do agravante revela padrão de vida incondizente com a concessão da benesse processual.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, **com determinação**, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora